



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

SENTENÇA

Processo nº: **1501516-22.2023.8.26.0536**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Weider dos Santos Ferreira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Nascimento Troccoli**

Vistos.

Wagner Gonçalves, Weider dos Santos Ferreira, Emerson Gomes Rostal e Gilson Siqueira da Silva, qualificados nos autos às fls. 22, 24, 26 e 28, foram denunciados como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal, porque no dia 05 de abril de 2023, por volta de 3 horas e 19 minutos, por diversa ruas de Santos, em concurso de agentes e unidade de desígnios entre si, levavam consigo e transportavam, para fins de tráfico, 300 tijolos prensados de cocaína, pesando 324,700 kg (trezentos e vinte e quatro quilos e setecentos gramas), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de constatação preliminar de fls. 30/32.

Apurou-se que, nas circunstâncias dos fatos, "os denunciados levavam com eles e transportavam a droga acima na boleia do caminhão trator Scania, de placa DJB0J89-São Vicente, esta carregada com o contêiner MRKU987920822G1 de lacre intacto. Os policiais civis, em viatura descaracterizada, realizavam campanha perto de um terreno localizado na região dos prédios dos estivadores, na Rua Engenheiro Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, Santos/SP. Os denunciados chegaram a esse local no veículo acima, trazendo as drogas e sendo seguidos por três veículos que também entraram no terreno rapidamente, aparentando ser um GM/Cobalt prata, um Renault/Sandeiro prata e um Ford/KA branco. Os denunciados, em concurso de agentes e dividindo tarefas, passaram bolsas para os ocupantes dos veículos e saíram dali com o caminhão, ocasião em que foram seguidos pelos policiais, considerando a atitude suspeita. Os policiais sinalizaram para que o motorista do caminhão parasse, mas ele não obedeceu e tentou fugir até ser abordado já na Avenida Augusto Barata, sentido Valongo. O denunciado WEIDER se jogou para fora do caminhão e tentou fugir em meio ao trânsito, foi perseguido, desobedeceu a ordem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

parada do policial Ronaldo e fez movimento de pegar algo na cintura, ocasião em que foi atingido no pé por um tiro de defesa do policial. WEIDER foi levado ao Pronto Socorro da Santa Casa de Saúde de Santos, medicado e liberado. No caminhão foram apreendidas as 10 (dez) bolsas pretas contendo as drogas acima."

A denúncia foi apresentada com base no boletim de ocorrência de fls. 1/7.

A autoridade policial que procedeu à cognição sumária dos fatos considerou configurado estado flagrancial, pelo que foi decretada a prisão em flagrante dos réus, que submetidos a audiência de custódia tiveram convertida a prisão em preventiva (fls. 73/76).

Os réus foram regularmente notificados da acusação que lhes é imputada, estando todos representados nos autos por advogados.

Os diversos pedidos de relaxamento de suas prisões formulados pelos réus foram indeferidos pelas decisões de fls. 276, 293 e 527, com a manutenção das prisões preventivas.

A denúncia foi apresentada às fls. 118/121 e aditada às fls. 191/192, com pedido de que os réus respondam pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, combinado com o artigo 29, *caput*, do Código Penal, posto que o terreno em que ocorreu a campana e onde se iniciaram os fatos situa-se nas proximidades de dois estabelecimentos de ensino.

Aos réus foi dada oportunidade de apresentação de defesa prévia e manifestação sobre o aditamento da denúncia.

Foi apresentada defesa prévia por WAGNER às fls. 194/199, por GILSON às fls. 237/241, por WEIDER às fls. 247/256 e por EMERSON às fls. 288/292.

Todos os réus, em depoimentos prestados em solo policial, optaram por manterem-se em silêncio, por orientação de seus advogados, para pronunciarem-se apenas em juízo, o que foi ratificado em suas defesas prévias.

Designada audiência de instrução, debates e julgamento foram produzidas as provas postuladas pelas partes. Os réus foram interrogados.

Em alegações finais as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

Afasto a arguição de inépcia parcial da denúncia apresentada à fl. 197 pelo réu WAGNER GONÇALVES, posto constituir matéria de mérito que com ele será apreciada.

A pretensão punitiva do Estado é **procedente**.

A materialidade do delito veio comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls.08/09); Boletim de Ocorrência (**fls. 01/07**); Auto de Exibição e Apreensão (**fls. 13/14**); Auto de Constatação Preliminar (fls. 30/32); Laudo Pericial (fls. 154/159).

A responsabilidade criminal dos acusados, por sua vez, restou suficientemente demonstrada no conjunto probatório.

Interrogado pelo juízo, o réu **Weider** declarou que no dia 05 de abril abriu o Facebook viu num grupo de desaparego um anúncio precisando de ajudante para carga e descarga, para falar com Paulo. Chamou a pessoa pelo "Whatsapp" e perguntou sobre o tipo de trabalho e a pessoa lhe disse: você vai fazer uma entrega e quando chegar no destino vai ter um caminhão para ele descarregar e iria receber R\$ 150,00. Esse Paulo falou que a descarga seria no estivadores. Chegando no local ficou esperando um bom tempo até que chegou o Paulo por volta de 00h30 com um carro prata. Se apresentou para ele e ele contou que viria mais um ajudante. Chegou o outro ajudante (acredita que era o Gilson). Foram até o carro de Paulo (prata) e passaram as malas para o caminhão. Perguntou o que tinha na bolsa e o sujeito disse que se tratava de roupas e as malas estavam fechadas. Passaram as malas para a boleia do caminhão e não havia odor algum. Nisto Paulo, que estava com pressa, saiu. Deixaram o papel com o motorista com o endereço do destino (Praça da "fome" com entrega para Marcelo). Contou que a boleia estava abarrotada de bolsas. Ao saírem, passando pela Nossa Senhora de Fátima, viu dois carros preto os seguindo. Quando chegaram na Augusto Panata, os carros fecharam eles com as armas para fora. Acreditou que seriam assaltados, por isso pulou e saiu correndo, quando então ouviu o primeiro disparo. Com medo continuou correndo quando veio outro disparo que atingiu o seu pé. Parou até que veio o farol forte dizendo: polícia, polícia, polícia. Contou que não sabia que se tratava de drogas e que não conhecia os demais envolvidos.

Wagner disse que teve um problema no seu caminhão no dia anterior e passou a realizar, pessoalmente, a manutenção dele no prédio dos estivadores. Ali um capaz de nome Paulo se apresentou e o questionou se realizava entrega. Disse que sim, mas que estava carregado. O sujeito então lhe disse que seria pouca coisa, roupas e que seria rápido num trajeto curto, pelo valor de R\$ 400,00. Aceitou. Quando foi depois de 00h os ajudantes carregaram o caminhão (boleia). Seguindo caminho, viu dois carros pretos lhe seguindo, com insulfilm preto. Ao descer o viaduto, o carro parou ao lado com uma arma grande e mandou parar. Acreditou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

era assalto. Parou, quando se identificaram que era polícia. Foi conduzido até a delegacia com o policial na cabine. Lá chegando o policial disse para ele ficar tranquilo e que ele iria embora. Depois os policiais disseram que nas bolsas havia drogas. Relatou que é normal pessoas entrarem no terreno para pedir algum tipo de serviço e não viu nada de suspeito

Gilson afirmou que trabalha como pedreiro e estava parado aguardando a cura de uma concretagem. Como já foi caminhoneiro, foi até o sindicato dos caminhoneiros para trabalhar a noite. Ao sair foi abordado por um "Gordinho" que lhe deu R\$ 50,00 para ele atravessar a barca para ir no terreno. Ali estando, já havia dois rapazes. Aí entrou um carro e passaram a desembarcar as bolsas. Saíra dali e foram sentido cais e viram dois carros pretos seguindo os dois. Ao descer o viaduto foram abordados e ouviu um barulho de tiro. Foi abordado, momento em que se identificaram como sendo policiais.

Emerson afirmou que estava trabalhando em Santos, próximo à praça dos estivadores. Saía até cerca de 21h. Ao sair do prédio estava indo para a sua casa quando foi abordado por um carro prata que lhe ofereceu um bico para aquele dia mesmo. Ele iria pagar R\$ 200,00. Aceitou. Combinaram para ele chegar por volta de 23h30 e 00h. Lá chegando, não entrou porque não viu ninguém, até que chegou o carro prata. Entraram e ficaram esperando os outros ajudantes chegar. Quando eles chegaram, descarregaram o carro e colocaram no caminhão, acreditando que se tratava de bolsas de roupa. Feito isto foram em destino à praça da fome quando então surgiu um carro preto e passou a lhes perseguir até emparelhou com arma para fora e mandou parar o caminhão. Não ouviu sirene e nem viu giroflex, por isso achou que era um assalto. Quando desceu viu que eram policiais. Foi saber que era droga somente no dia seguinte, mas não viu eles foi chamado para fazer o descarregamento, mas não sabia que se tratava de bolsas com drogas.

A versão trazida pelos réus, no entanto, não se alinha à lógica.

O policial civil **Ronaldo**, em solo policial, afirmou que os réus foram "flagrados no transporte de **300 tabletes de substâncias** preliminarmente constatadas como drogas do tipo **cocaína**, apreendidas na boleia do caminhão. Relata ter realizado campanha junto ao Policial Civil **ROGÉRIO**, monitorando a partir de viatura descaracterizada as atividades em um terreno localizado na região dos prédios dos estivadores, Rua Eng. Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, Santos/SP. Observaram a chegada de um conjunto de caminhão e carreta, esta carregada com contêiner de 20 pés, seguido por **três veículos** que também entraram no terreno rapidamente. Afirma não ter sido possível visualizar os emplacamentos, pois a iluminação da rua é baixa e estavam guardando distância, mas acredita que era um GM/Cobalt prata, um RENAULT/Sandeiro prata e um FORD/KA, modelo novo, de cor branca. Então, o Policial **ROGÉRIO** se aproximou da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

entrada do terreno e quando voltava ouviram o som de buzina automotiva e os veículos de passeio e o caminhão **saíram apressados** em diferentes direções. Relata ter recebido a informação do Policial ROGÉRIO que bolsas foram passadas pelos ajudantes do caminhão para os ocupantes dos veículos, assim, decidiram por seguir na direção para onde o caminhão saiu em disparada, pedindo apoio para outra Equipe de Investigação desta Delegacia de Polícia Especializada. Reporta terem seguido o caminhão até que a segunda Equipe de Investigação pudesse alcançá-los, então, **passaram a sinalizar ao caminhoneiro a presença da Polícia Civil e determinaram sua parada**, porém ele continuou **tentando fugir até ser parado** já na Av. Augusto Barata sentido valongo. Deseja ressaltar que no momento quando o caminhão estava parando, **um dos ocupantes do caminhão abriu a porta e jogou-se para fora**, correndo pela avenida em meio ao trânsito de caminhões. Assim, o depoente iniciou uma perseguição ao sujeito, verbalizando ser policial e determinando sua parada. **Seguiu o sujeito até que ele fez movimento de pegar algo na cintura, então reporta ter efetuado um disparo na direção de seus pés**, no sentido de desestabilizá-lo e impedir que alcançasse uma arma de fogo. Afirma ter atingido o pé direito de WEIDER DOS SANTOS FERREIRA, que foi levado ao Pronto Socorro da Santa Casa de Saúde de Santos, medicado e liberado em seguida. Relata que não encontraram arma de fogo e aparentemente WEIDER tentou pegar seu aparelho celular para descartá-lo antes que fosse alcançado. Narra que no caminhão estavam WAGNER GONÇALVES identificado como motorista e proprietário do veículo, GILSON SIQUEIRA DA SILVA e EMERSON GOMES ROSTAL, então, em revista, foram apreendidos **10 (dez) bolsas pretas e dentro delas foram encontrados 300 (trezentos) tabletes de substâncias** que depois foram preliminarmente constatadas como cocaína. Questionados, os presos não responderam nada naquele momento. Assim, procederam às pesquisas constatando que o conjunto de caminhão e carreta, de placas DJB0J09 e DBM0E64, respectivamente, veio Cidade de Campinas/SP, interior do Estado de São Paulo, precisamente como as apurações pretéritas indicavam uma das rotas. Relata que o contêiner MRKU987920822G1 aparenta estar com seu lacre intacto. Deseja esclarecer que esta Unidade de Polícia Especializada desenvolve investigação sobre rotas de abastecimento de drogas, métodos empregados para o transporte, armazenamento e distribuição, bem como, dos esquemas de aquisição conjunta destas drogas por traficantes de diversas áreas da Baixada Santista. As diligências reportadas acima se deram para melhor apurar informações a respeito do aliciamento de motoristas de caminhão carregarem drogas durante o transporte de cargas lícitas, com fulcro ao abastecimento de biqueiras situadas em áreas diversas na Baixada Santista. Portanto, identificados possíveis pontos onde os criminosos poderiam atuar para a recepção destas drogas, passaram a monitorar o terreno supracitado para melhor instruir as apurações preliminares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

e subsidiar futuras medidas investigativas processuais."

Em juízo, em audiência ocorrida no dia 27/11/2023 (fls. 478/479) foi enfático ao ratificar a presença dos quatro réus na boleia do caminhão, bem como da tentativa de fuga quando foram abordados, tanto que o motorista **passou diversos faróis vermelhos durante a perseguição policial**, só tendo **reduzido a velocidade quando se depararam com o trânsito de diversos caminhões** em uma avenida, o que **impediu a continuidade da tentativa de fuga**.

O policial civil **Rogério**, na delegacia, contou que "efetuavam diligência no intuito obter levantar maiores dados e confirmar informações recebidas sobre atividade criminosa na região. Desta forma, passaram a monitorar um terreno onde se suspeitava ser utilizado para distribuição de drogas adquiridas em conjunto por traficantes da Baixada Santista, sendo que estas drogas estariam sendo transportadas por caminhoneiros durante o transporte de cargas lícitas, portanto, passariam por qualquer inspeção rodoviária. Informa que estava em viatura descaracterizada monitorando o terreno – localizado na região dos prédios dos estivadores, Rua Eng. Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, Santos/SP – quando observaram um conjunto de caminhão e carreta ingressar no local, em seguida, três veículos adentraram ao terreno rapidamente, aparentemente um GM/Cobalt prata, um RENAULT/Sandeiro prata e um FORD/KA, modelo novo, de cor branca. Relata ter seguido a pé até a entrada do terreno e visualizado bolsas sendo passadas pelos ajudantes do caminhão para os ocupantes dos veículos, mesmo dali, ainda assim não conseguiu anotar os emplacements, pois a distância e iluminação não permitiam. Afirma que quando voltava para a viatura descaracterizada ouviu som de buzina automotiva, então visualizou que veículos de passeio e o caminhão saíam apressados, tomando diferentes direções. Relata terem decidido seguir o conjunto de caminhão e carreta, que saiu em direção à Av. Francisco Ferreira Canto, para tanto, pediram apoio para a segunda Equipe de Investigação, que estava na Av. Nossa Senhora de Fátima. Reporta terem seguido caminhão até a chegada do apoio, então passaram a sinalizar ao caminhoneiro, indicado serem integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo e determinando sua parada. No entanto, somente na Av. Augusto Barata sentido valongo, o caminhão parou, sendo que pouco antes, um dos ocupantes do caminhão abriu a porta e jogou-se para fora, correndo por entre os demais caminhões que passavam pela via. Relata que o Policial RONALDO perseguiu este sujeito e o depoente deu apoio aos demais policiais na abordagem ao caminhão, quando as pessoas de WAGNER GONÇALVES identificado como motorista e proprietário do veículo, GILSON SIQUEIRA DA SILVA e EMERSON GOMES ROSTAL foram detidas. Relata ter seguido em apoio ao Policial RONALDO encontrando a pessoa de WEIDER DOS SANTOS FERREIRA detida, com ferimento no pé direito, tendo sido levado ao Pronto Socorro da Santa Casa de Saúde de Santos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

medicado e liberado em seguida. Afirma que no interior da boleia foram apreendidas 10 (dez) bolsas pretas contendo 300 (trezentos) tabletes de substâncias preliminarmente constatadas como cocaína. Verificada a procedência do conjunto de caminhão e carreta de placas DJB0J09 e DBM0E64, respectivamente, os Policiais Civis obtiveram das pesquisas nos Sistemas Policiais que este veio da Cidade de Campinas/SP, interior do Estado de São Paulo, precisamente como as apurações pretéritas indicavam uma das rotas. Apontam que o contêiner MRKU987920822G1 aparenta estar com seu lacre intacto. Agente da Receita Federal vistoriou o contêiner MRKU987920822G1 constando-se sua integridade e liberado para prosseguimento. "

Em juízo, ouvido em audiência ocorrida no dia 27/11/2022 (fls. 478/479), afirmou que com toda certeza todos os réus, ocupantes do caminhão identificado acima, tinham plena ciência da existência das sacolas no interior da boleia do caminhão, bem como do seu conteúdo, tanto que encontravam-se apertados entre si e as sacolas, devido à grande quantidade de sacolas e o espaço que elas ocupavam na boleia do caminhão.,

A testemunha **Marcos**, sócio da empresa "Transportadora Navegantes de Santos", na fase inquisitiva, disse que "é sócio da empresa TRANSPORTADORA NAVEGANTES DE SANTOS, sendo certo que a sede da empresa está nesta cidade de Santos. Nesta data, pela manhã, foi informado por policiais civis desta Delegacia acerca da apreensão de um caminhão e uma carreta, a qual trazia um container que seria enviado para o Porto de Santos. Informado sobre o nome do motorista, o declarante prontamente identificou o container como sendo este objeto de contrato de transporte, o qual deveria ter sido embarcado ontem 04/04/2023 - Armador A.P. MOLLER MAERSK A/S SEALAND. O declarante se fez presente nesta delegacia e prontamente explicou que o motorista WAGNER GONÇALVES é um motorista autônomo e presta serviços para a empresa do declarante, há algum tempo. Acredita que este ano ele já fez dois fretes para a empresa do declarante. Ademais, acredita que no ano passado fez cerca de cinco viagens pela empresa. Salienta o declarante que nunca soube de envolvimento do indiciado WAGNER com o tráfico ou mesmo dele transitar com cocaína em seu caminhão. Indagado sobre a alteração do horário de agendamento que WAGNER tinha para o dia 04/04/2023, o declarante afirma que recebeu ligação telefônica de WAGNER, por volta das 16:26h, sendo certo que ele informou que o caminhão estava com problemas no rolamento e pediu para que fosse realizado novo agendamento para a madrugada, por volta da 00h e 01h de hoje (05/04/2023). Ocorre que ele não compareceu para descarregar e pela manhã não mais conseguiu contato com Wagner, até ter ciência da prisão dele. As últimas viagens foram realizadas por WAGNER em um caminhão azul e não o ora apreendido."

Em juízo, informou que no dia anterior **o motorista pediu o adiamento**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

do agendamento do frete para o outro dia pela manhã, alegando que o veículo estava com problemas mecânico. Afirmou que o réu fez cerca de quatro ou cinco trabalhos anteriormente com ele, sem problema algum. Não acompanhou a vistoria do contêiner. Não sabe qual foi o horário que foi feito o carregamento da empresa. Afirmou que é normal pedido de adiamento por quebra de veículo. Na cidade de Santos não há restrição de horário na perimetral, somente na cidade.

O policial Civil **Paulo Álvaro**, no auto de prisão em flagrante compareceu "informando a apreensão de 10 (dez) bolsas pretas contendo 300 (trezentos) tabletes de substâncias preliminarmente constatadas como cocaína, com a prisão de WAGNER GONÇALVES, GILSON SIQUEIRA DA SILVA, EMERSON GOMES ROSTAL e WEIDER DOS SANTOS FERREIRA, localizados dentro caminhão que transportava a droga. Reporta que esta Unidade de Polícia Especializada vem investigando dados sobre rotas de abastecimento de drogas, métodos empregados para o transporte, armazenamento e distribuição, além de esquemas de aquisição conjunta destas drogas por traficantes de diversas áreas da Baixada Santista. Na ocasião, relata terem diligenciado no intuito de obterem maiores elementos de prova a respeito de informações sobre o uso de terrenos para distribuição de drogas transportadas por caminhoneiros que são aliciados para trazerem drogas do Estado de São Paulo enquanto transportam cargas lícitas, despistando as autoridades. Narra que a Equipe de Investigação composta pelos Policiais Civis RONALDO e ROGÉRIO estava nas proximidades do terreno localizado na região dos prédios dos estivadores, Rua Eng. Gercino Hugo Caparelli, São Jorge, Santos/SP, observando discretamente a movimentação. O depoente compunha a Equipe de apoio, situado nas proximidades da Av. Nossa Senhora de Fatima, então, recebeu o chamado de apoio para abordar um caminhão e carreta que teria saído do terreno em disparada. Relata ter alcançado a viatura da primeira Equipe e passaram a dar sinais sonoros de sirene, gesticular e verbalizar afirmando ser a Polícia Civil, determinando sua parada. No entanto, narra que o conjunto de caminhão e carreta só parou na Av. Augusto Barata sentido valongo, mas um dos ajudantes do caminhão tentou fugir, sendo detido pelo Policial RONALDO. Afirmo que na abordagem foi determinado que os outros integrantes da cabine saíssem, quando de pronto puderam avistar muitas bolsas dentro da boleia, chamando a atenção dos policiais. Os integrantes do caminhão foram identificados como as pessoas de WAGNER GONÇALVES motorista e proprietário do veículo, GILSON SIQUEIRA DA SILVA e EMERSON GOMES ROSTAL. Relata que todos foram perguntados a respeito dos fatos, mas não quiseram responder nada. Afirmo que em vistoria ao caminhão, encontraram dentro da boleia 10 (dez) bolsas pretas, então, ao abrirem foram contabilizados 300 (trezentos) tabletes de substâncias que na delegacia foram preliminarmente constatadas como cocaína. Em análises nos Sistema Policiais à procedência do conjunto de caminhão e carreta de placas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

DJB0J09 e DBM0E64, respectivamente, verificaram que veio da Cidade de Campinas/SP, interior do Estado de São Paulo. Afirma o contêiner MRKU987920822G1 aparenta estar com seu lacre intacto, assim, Agente da Receita Federal vistoriou o contêiner MRKU987920822G1 constando-se sua integralidade e liberado para prosseguimento."

Em juízo, contou que estavam em investigação sobre um local (terreno) que seria local de tráfico de drogas. Com viatura de descaracterizada, fizeram uma campana no local até que receberam informação do policial Ronaldo para realização de abordagem de um caminhão. Nisto, partiram em perseguição ao caminhão e realizaram a abordagem com sinais luminosos, tendo um dos rapazes empreendido fuga a pé (Weider) e outros três foram abordados no caminhão. Viu dentro do caminhão cerca de 10 bolsas de naylon grandes e dentro de cada uma havia trinta tijolos de cocaína. Isto foi por volta de 3h/3h30 da manhã. Todos eles optaram por ficar em silêncio e não forneceram senha do celular.

A testemunha de defesa do réu Weider, de nome Diego, disse que o réu trabalhava no porto e nunca viu ou ficou sabendo de qualquer atividade ilícita dele. Sabe também que ele também, em horas vagas, ele faz bicos, mas não sabe exatamente do que se trata. Sobre os fatos em si, não sabe se ele foi trabalhar naquele dia.

A testemunha Rosilane, falou que conhece Weider pois é casado com a prima e que se trata de pessoa trabalhadora. Afirmou que ele é vendedor de quadros e que faz entrega por aplicativo. Em ralação aos fatos, contou que nada sabe.

A testemunha Flávio disse que conhece Weider desde a infância e que nunca ouviu falar dele em qualquer tipo de atividade crimonosa, sendo pessoa sempre trabalhadora, mesmo em momentos de dificuldades físicas. Contou que quando ele foi preso ele estava trabalhando de carteira assinada. Sabe que ele faz atividades extras .

A testemunha Guilherme, quando a Wagner, disse que conhece ele do trabalho com caminhão e nunca ouviu nada que desabonasse a conduta dele. Afirmou que ele trabalha com caminhão desde os 22 anos. O caminhão era de propriedade dele mesmo.

A testemunha Jorge disse que conhece Gilson, pois foi quem lhe ajudou quando passava por tratamento de dependência química e também quem lhe deu oportunidade para trabalhar como ajudante de pedreiro. Disse que estava trabalhando num serviço com Gilson. Relatou que ouviu uma conversa de Gilson com um tal de "gordinho" e este disse que tinha "um vira" para o Gilson e que não teria vaga para ajudante. Afirmou que nem Gilson sabia do evento delitivo.

A testemunha Leonardo disse que já contratou o serviço de Gilson como pedreiro e que fez um bom trabalho, sem problema algum. Disse que frequenta a casa dele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

Contou que Gilson é ex-dependente químico e ajuda outras pessoas numa casa que ele tem em Bertiooga. Relatou que ele frequenta uma igreja e toda terça há uma célula na casa dele onde ajudam pessoas. Contou que nunca ouviu falar de qualquer envolvimento.

A testemunha Odilon contou que é pasto evangélico de igreja que tem Gilson e seus familiares como membros e que contava com Gilson para obras da igreja sempre que fosse necessário.

Os depoimentos relatados pelos policiais civis ouvidos em Juízo, sob compromisso legal das penas do crime de falso testemunho, certamente merecem credibilidade; não existem provas aptas a infirmar a verossimilhança da versão dada pelos policiais, cujas atos são presumidamente verdadeiros; e não prospera descartar seus depoimentos apenas com base em mero preconceito decorrente da condição funcional dessas testemunhas.

Toda a dinâmica dos evento delitivo não autoriza crer na veracidade do que disseram os réus, todos buscando se isentar da ciência do ilícito que estavam cometendo.

Em primeiro lugar porque a investigação se iniciou após denúncia de que no local estava ocorrendo transbordo de drogas.

Em segundo lugar porque o flagrante se deu depois que o motorista do caminhão, certamente de forma não coincidente, pediu o adiamento do frente sob o argumento (não comprovado nos autos) de que o veículo apresentou defeito.

Em terceiro lugar porque não é nada natural acreditar que determinada pessoa contrate aleatoriamente um caminhão, de madrugada, com auxílio de ajudantes, para transporte de bolsas com roupas dentro para um local dentro da própria cidade.

Em quarto lugar porque a densidade de bolsas contendo roupas é notadamente menor do que contendo massa bruta.

Em quinto lugar porque não é comum que um caminhão seja perseguido por carros com sinais audiovisuais próprios da polícia civil e se confunda isso com assalto, a ponto inclusive de um dos sujeitos (que nem era o dono do caminhão, do container e das bolsas – logo, não teria prejuízo em caso de assalto) pular do caminhão em movimento.

Em sexto lugar porque também não é natural que pessoa que está ciente de nada de ilícito carregar empreender fuga com caminhão, a qual foi obstada por circunstâncias alheia à sua vontade (trânsito de caminhões a frente).

Todos estes pontos dão conta de que todos os envolvidos sabiam o que estavam fazendo ou, na "melhor" de todas as hipóteses, diante de tantas "anormalidades", tinham totais condições de saber. Porém, optaram por, deliberadamente, permanecer na cegueira, o que reclama a incidência do dolo direto ou do dolo eventual, cuja consequência penal é a mesma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

Diante disso, e da confirmação constante do Laudo Pericial de fls. 154/159, que comprovou que a substância encontrada em poder dos réus se trata de **cocaína**, imperiosa é a condenação dos réus na forma da denúncia, na sua apresentação original, com a devida vênia ao respeitável entendimento manifestado pela defesa de cada um dos réus.

No tocante à figura privilegiada do tráfico, inaplicável haja vista o não preenchimento de todos os pressupostos legais, certo de que embora os réus WAGNER, GILSON e WEIDER não possuam maus antecedentes, a significativa quantidade da droga traficada indica certa ligação, ainda em eventual, com organização criminoso, o que não se coaduna com o § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas.

Demonstrada a ocorrência do crime e a responsabilidade criminal, **passo, pois, à dosimetria da pena, à luz do artigo 68, do Código Penal.**

1) Réu WAGNER GONÇALVES

Na primeira fase de aplicação da pena nada há a se considerar para evitar "bis in idem" com a fundamentação que afastou o redutor. Assim, fixo a pena-base no patamar de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na terceira fase, como já dito, impertinente a incidência da especial causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Assim, torno definitiva a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Do valor do dia-multa

Diante da capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa ***no mínimo legal**, isto é, em 1/30 do salário mínimo.

Do regime inicial

O início da pena será cumprido em regime semiaberto.

2) Réu GILSON SIQUEIRA DA SILVA

Na primeira fase de aplicação da pena nada há a se considerar para evitar "bis in idem" com a fundamentação que afastou o redutor. Assim, fixo a pena-base no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

patamar de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na terceira fase, como já dito, impertinente a incidência da especial causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Assim, torno definitiva a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Do valor do dia-multa

Diante da capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa ***no mínimo legal**, isto é, em 1/30 do salário mínimo.

Do regime inicial

O início da pena será cumprido em regime semiaberto.

3) Réu WEIDER DOS SANTOS FERREIRA

Na primeira fase de aplicação da pena nada há a se considerar para evitar "bis in idem" com a fundamentação que afastou o redutor. Assim, fixo a pena-base no patamar de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na terceira fase, como já dito, impertinente a incidência da especial causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Assim, torno definitiva a pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Do valor do dia-multa

Diante da capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa ***no mínimo legal**, isto é, em 1/30 do salário mínimo.

Do regime inicial

O início da pena será cumprido em regime semiaberto.

4) Réu EMERSON GOMES ROSTAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

Na **primeira fase** de aplicação da pena nada há a se considerar para evitar "bis in idem" com a fundamentação que afastou o redutor. Assim, fixo a pena-base no patamar de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na **segunda fase**, há a agravante da reincidência (**Processo n.º 1501074-32.2018.8.26.0536 – fls. 646**), pelo que aumento a pena em 1/6, ficando em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Na **terceira fase**, como já dito, impertinente a incidência da especial causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. Assim, torno definitiva a pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Do valor do dia-multa

Diante da capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa ***no mínimo legal**, isto é, em 1/30 do salário mínimo.

Do regime inicial

O início da pena será cumprido em regime **fechado**, em razão da reincidência exigir o agravamento do regime, por força de disposição legal (artigo 33, do Código Penal).

Do dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** o réu:

1) WAGNER DA SILVA, qualificado nos autos, às penas de **05 (cinco) anos de reclusão** em regime inicial **semiaberto** e **500 (quinhentos) dias-multa**, este no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;

2) GILSON SIQUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, às penas de **05 (cinco) anos de reclusão** em regime inicial **semiaberto** e **500 (quinhentos) dias-multa**, este no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;

3) WEIDER DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, às penas de **05 (cinco) anos de reclusão** em regime inicial **semiaberto** e **500 (quinhentos) dias-multa**, este no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

4) EMERSON GOMES ROSTAL qualificado nos autos, às penas de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão em regime inicial **fechado** e **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, este no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal.

Considerando que Wagner, Gilson e Weider são primários e que o regime inicialmente fixado não é compatível com a segregação cautelar em razão da homogeneidade entre a prisão cautelar e a prisão-pena, **REVOGO** a prisão preventiva dos três. Emerson é reincidente e o regime a ele fixado foi o fechado. A despeito disso, considerando que a reincidência não é específica, pertinente que também possa recorrer em liberdade, tal como os demais, pelo que também **REVOGO** a sua prisão preventiva.

Todos os quatro deverão cumprir as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) **comparecimento** bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) **manutenção** do endereço atualizado;
- c) **proibição** de ausência do domicílio por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem autorização judicial.

Expeçam-se os competentes **ALVARÁS DE SOLTURAS** clausulados, oportunidade em que todos deverão ser **intimados** desta sentença bem como das medidas cautelares acima fixadas, cujo descumprimento implicará decretação de nova prisão preventiva.

Deixo de aplicar o constante do artigo 387, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal, porque tal regra vai de encontro ao princípio da isonomia com os presos condenados definitivamente, já que aqui não é possível a análise de requisitos subjetivos.

Sem custas, em razão dos benefícios da gratuidade da Justiça que ora concedo aos réus em razão da ausência condição econômica demonstrada nos autos.

Atualize-se o histórico de partes com a prolação da presente sentença.

Os réus deverá ser **intimados** conforme apontado acima. Os patronos constituídos deverão ser intimados com a publicação desta sentença via DJE. O Ministério Público via portal.

No tocante ao veículo apreendido no transporte das drogas (DJB0J89, chassi 9BSP4X2A043554357, marca Scania/P114GA4X2NZ 330), nos termos dos artigos 60 e seguintes da lei de Drogas, o declaro **PERDIDO** em favor da união.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
1ª VARA CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/N, Santos - SP - CEP 11013-910

Das Disposições finais

Ao trânsito em julgado, providencie a serventia a:

- 1) atualização do histórico de partes com a anotação do trânsito em julgado;
- 2) expedição das guias de recolhimento definitivas;
- 3) expedição de mandado de prisão para o regime fixado e, caso estejam presos, de ofício de recomendação;
- 4) expedição de ofício para destruição das amostras das drogas;
- 5) instauração do procedimento de alienação do veículo declarado perdido, na forma do artigo 61, da Lei de Drogas;
- 6) expedição de ofício ao IIRGD;
- 7) expedição de ofício ao TRE;
- 8) expedição da certidão de sentença para a execução da pena de multa, com a anotação da movimentação 62050 (autos no prazo - execução da pena de multa).
- 9) arquivamento dos autos com movimentação 61619, tão logo haja comunicação do ajuizamento da ação de execução da pena de multa por parte do Ministério Público (atualizando o histórico de partes com o evento 17) ou com a movimentação 22 caso não haja essa comunicação e se verifique a prescrição da pretensão executória da pena de multa.

P. I. C.

Santos, 28 de fevereiro de 2024.